



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007471-30.2014.815.0181

Relator : Des. José Ricardo Porto

Embargante : BRASILPREV Seguros e previdência S/A

Advogados : Keila Christian Zanatta Managão Rodrigues (OAB RJ 327.408) e outro

Embargados : Antônio Teotônio de Assunção e Josineide Nicolau de Farias Teotônio

Advogado : Antônio Teotônio de Assunção (OAB PB 10.492)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR JÚNIOR (VGBL). FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PLEITO DE RECEBIMENTO DO PECÚLIO PELO PROPONENTE E RESPONSÁVEL FINANCEIRO DO AJUSTE. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ACORDO COM A FINALIDADE PRECÍPUA DO BENEFÍCIO CONTRATADO. GENITORES NA QUALIDADE DE ÚNICOS HERDEIROS DO BENEFICIÁRIO. DESTINATÁRIOS DO PRODUTO. PROVIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- “Ocorrendo o falecimento do Menor antes do Responsável Financeiro, o Brasilprev Júnior é cancelado e a provisão fica à disposição do beneficiário indicado.”

(Notas explicativas - Sítio eletrônico oficial da BRASILPREV, acesso em 30/09/2016,¹²)

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o

tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou

obscuridade.”
(Art. 1.025 do NCPC)

- “*Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*”

(NEVES, DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME ÚNICO. 8ª ED. SALVADOR: ED. JUSPODIUM, 2016. PGS. 1.614)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **BRASILPREV Seguros e previdência S/A** em face do acórdão de fls. 161/162 verso, que deu provimento ao recurso da ora embargada, para condenar a promovida/embargante ao pagamento do pecúlio, na forma requerida e prevista no contrato de previdência privada.

Em suas razões (fls. 164/167), a embargante sustenta omissão, contradição e obscuridade no julgado, pois entende que não ocorreu o fato gerador para o pagamento pleiteado, haja vista que quem faleceu foi o beneficiário do plano de previdência privada, e não o titular/cliente.

Aduz, ainda, que o pecúlio somente é devido ao beneficiário, e não ao responsável financeiro, bem como que a informação extraída do *site* não condiz com a realidade fática e documental.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento da temática.

É o breve relatório.

VOTO

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no

3

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

Desembargador José Ricardo Porto

Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Com efeito, chamo a tenção para a singularidade de que o contrato de previdência privada em discussão é na **modalidade júnior**, ou seja, tem por interesse e finalidade crianças e adolescentes com idade entre 0 a 20 anos, razão pela qual a melhor interpretação do regramento, quando do evento morte do financiador, é a expressa no item 5 - **“Ocorrendo o falecimento do Menor antes do Responsável Financeiro, o Brasilprev Júnior é cancelado e a provisão fica à disposição do beneficiário indicado.”**

Ademais, na ausência do beneficiário indicado, deve-se seguir a previsão legal quanto à sucessão civil. E mais, o pecúlio deve ser pago aos demandantes pelo fato de serem os únicos herdeiros do beneficiário e, portanto, destinatários do produto, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição promovida, ora embargante.

Como reforço argumentativo, colaciono trecho do decisório combatido:

Segundo a informação extraída do sítio eletrônico oficial da BRASILPREV, acesso em 30/09/2016,⁴⁵ é possível compreender algumas nuances do plano contratado.

1. Com relação a finalidade do plano:

*“O Brasilprev Júnior **destina-se** a crianças e adolescentes com idade entre 0 e 20 anos, disponível nas modalidades PGBL⁶ e VGBl⁷. O produto visa a acumulação de recursos **para apoiar a criança ou***

⁴. https://www2.brasilprev.com.br/NossosPlanos/ParaJunior/Documents/notas_explicativas_junior_brasilprev.pdf

⁵. http://www2.brasilprev.com.br/NossosPlanos/ParaVoce/Documents/nota_explicativa_peculio.pdf

⁶. PGPL: um plano de Previdência com cobertura por sobrevivência (PGBL) e uma cobertura de risco (plano de Pensão por Prazo Certo).

adolescente na fase adulta. Os recursos são aplicados em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento especialmente constituído, e 100% da rentabilidade líquida obtida na aplicação dos recursos é repassada ao Brasilprev Júnior.”

2. Com relação ao Responsável financeiro.

“O Brasilprev Júnior destina-se a pessoa física com idade entre 14 e 99 anos **que pretenda acumular recursos para crianças e adolescentes** com idade entre 0 e 20 anos, disponível nas modalidades PGBL e VGBL.”

3. Definições dos Benefícios Complementares:

- **Pensão ao Cônjuge/Companheiro(a):** Renda mensal paga ao cônjuge ou companheiro(a) em caso de falecimento do cliente durante o período de contribuição para essa cobertura.
- **Pecúlio:** Pagamento feito de uma única vez aos beneficiários (familiares ou não) indicados na Proposta de Inscrição, em caso de falecimento do cliente durante o período de contribuição para essa cobertura
- **Pensão aos Filhos Menores:** Renda mensal paga aos filhos menores de 21 anos de idade em caso de falecimento do cliente durante o período de contribuição para essa cobertura.

4. Quanto ao titular do plano.

4.1 Quando o menor é o titular do plano.

“O Brasilprev Júnior é contratado pelo Responsável Financeiro, **em nome do menor, com exigência do CPF do Menor a quem se destina o montante acumulado.** O Menor é representado pelo responsável legal até que atinja a maioridade, e também poderá ser indicado como Beneficiário da Pensão por Prazo Certo. Quando o Menor é titular do Brasilprev Júnior, o direito sobre os recursos acumulados (na forma de renda ou resgate) é do próprio Menor. Neste caso o titular é o próprio menor de 21 anos.

4.2 O titular também pode ser o Responsável Financeiro.

“O Brasilprev Júnior é contratado em nome do Responsável Financeiro, titular do Brasilprev Júnior e o Menor poderá ser indicado como Beneficiário da provisão e da Pensão por Prazo Certo. O Responsável Financeiro terá direito sobre os recursos e, depois de recebê-los da companhia, poderá, se assim desejar, utilizá-los para financiar projetos de vida do Menor.”

5. Ocorrência de morte.

“**Ocorrendo o falecimento do Responsável Financeiro, o Brasilprev é cancelado e a respectiva provisão fica à disposição do Menor indicado como beneficiário, que também terá direito à Pensão por Prazo Certo até os 21 anos se for também beneficiário dessa cobertura de risco e desde que as contribuições ao benefício estejam integralmente quitadas.**

⁷.VGBL: um seguro de vida com cobertura por sobrevivência e uma cobertura de risco (plano de pensão por Prazo Certo)

Caso o Menor, indicado como Beneficiário, esteja recebendo a Pensão por Prazo Certo e faleça antes de completar 21 anos, a Pensão por Prazo Certo será paga, até o término do prazo certo contratado, aos sucessores legítimos do Menor.”

“Ocorrendo o falecimento do Menor antes do Responsável Financeiro, o Brasilprev Júnior é cancelado e a provisão fica à disposição do beneficiário indicado. *Caso o Responsável Financeiro faleça antes do Menor, indicado como beneficiário da Pensão por Prazo Certo, o Menor terá direito a Pensão por Prazo Certo até os 21 anos, desde que as contribuições ao benefício estejam integralmente quitadas. Caso o Menor esteja recebendo a Pensão por Prazo Certo e faleça antes de completar 21 anos, a Pensão por Prazo Certo será paga, até o término do prazo certo contratado, aos sucessores legítimos do Menor”.*

É incontroverso que o titular do plano BRASILPREV Júnior, modalidade Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, ora analisado, é o Demandante Antônio Teotônio Assunção, e que ele, após o falecimento do filho, resgatou os aportes investidos que formariam uma provisão e propiciariam uma renda futura ao filho, o que é incontroverso, não recebendo, entretanto, o “pecúlio”.

A Demandada confirma que o plano contratado pelo falecido previa a contratação de aposentadoria por sobrevivência, custeado por aporte mensal, no valor de R\$ 660,00, e pecúlio, que asseguraria ao menor o pagamento de R\$ 25.293,59, em caso de morte do proponente ou responsável financeiro (fl.19).

Denota-se que os Apelantes objetivam receber “pecúlio” decorrente de plano de previdência privada complementar, para a hipótese de morte do beneficiário.

Pois bem. Tenho como absolutamente possível tal pagamento, eis que, data venia o entendimento firmado pelo magistrado singular, identifico os demandantes como únicos herdeiros do beneficiário, portanto destinatários do produto de tal benefício, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição promovida.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos e/ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou

*contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.*⁸

Quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Por fim, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ⁹.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, monocraticamente, **REJEITO** os presentes aclaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11

⁸ TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

⁹ Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)